



## **9. VOTO.**

9.1. Passamos ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo em questão, que trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Alves Saquetim, Prefeito à época, cuja apreciação será consubstanciada na peça denominada Parecer Prévio, conforme disposto no artigo 71, I, c/c 75, caput da Constituição Federal.

9.2. Nos termos dos artigos 31, §1º e §2º, da Constituição da Federal, 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei nº 4.320/64, e artigo 1º, I e 100, da Lei Estadual nº 1.284/2001, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais competem a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

9.3. A instrução abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município, bem como, afere as aplicações dos índices constitucionais e legais, obrigatórias, efetuando, contudo, os devidos acréscimos que entendemos necessários para melhor fundamentar o Voto e o Parecer Prévio.

9.4. A prestação de contas de governo, também chamada de “contas anuais”, se consolida mediante a apresentação ao Tribunal de Contas, de documentos elaborados pelo Chefe do Poder Executivo, composto pelos seguintes demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e demais peças contábeis, exigidas pela legislação pertinente, com os resultados gerais do exercício financeiro e orçamentário.

9.5. Compulsando os autos, verificamos que a presente prestação de contas, apresentou os demonstrativos contábeis em conformidade com o disposto nos artigos 101 a 104, da Lei nº 4.320/64, porém, com algumas inconsistências.

9.6. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 28, assim dispõe: *O parecer prévio do Tribunal de Contas consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.*

9.7. Considerando o detalhamento contido na instrução das contas, apresentamos a seguir, de forma sucinta, os aspectos considerados mais relevantes, sendo, os principais resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, referentes ao exercício em exame, os



quais estão expostos nos itens a seguir, ressaltando-se que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas no município, serão analisadas nas contas de ordenador de despesas, as quais, serão julgadas por este Tribunal aplicando as sanções cabíveis, quando for o caso.

9.8. Cumpre registrar que a presente prestação de contas foi enviada, tempestivamente, de acordo com o previsto no artigo 26, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

## 10. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

10.1. Os orçamentos públicos são mecanismos fundamentais de atuação dos Poderes, Executivo e Legislativo, no compartilhamento e direcionamento dos recursos públicos. Norteiam as ações do governo, além de servirem de instrumento de acompanhamento da implementação das políticas públicas neles formuladas. A Constituição Federal de 1988 especifica os três instrumentos que compõe o sistema de planejamento, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

10.2 A Lei de Diretrizes Orçamentária é o elo entre o Plano Plurianual que funciona como um plano de Governo. Já a Lei Orçamentária Anual é o instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais no exercício a que se refere.

10.3 Cabe destacar que a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui, no *caput* do artigo 2º, que: *"A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecida aos princípios da unidade, universalidade e anuidade"*. No artigo 81, desse mesmo diploma legal, estabelece que: *"O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego do dinheiro público e o cumprimento da Lei do Orçamento"*.

10.4 Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, foram alterados no decorrer do presente exercício. Inicialmente foram aprovados no valor de R\$ 13.735.688,00 e foram alterados por meio de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 6.421.430,86, representando 46,75% das despesas fixadas no Orçamento, estando dentro do percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V, da Constituição Federal. Também, foram verificadas reduções no mesmo valor, permanecendo o total de Créditos Orçamentários o valor de R\$ 13.735.688,00.



## 10.6. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.

O Balanço Orçamentário está consolidado com todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e com o Poder Legislativo do Município de Brejinho de Nazaré, referente ao exercício de 2013.

10.6.1. Do ponto de vista orçamentário, consta no demonstrativo contábil as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas, e as despesas fixadas com as despesas executadas, conforme determina o art. 101 e 102, da Lei Federal 4.320/64.

10.6.2. Quanto à análise global do resultado Orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita arrecadada de R\$ 11.292.704,29, com a despesa executada de R\$ 11.814.833,64, em 2013, o Município obteve um Déficit Orçamentário no valor de R\$ 522.129,35, evidenciando que as receitas arrecadadas são inferiores às despesas empenhadas no Exercício e demonstrando o não equilíbrio entre o planejado e o executado, em descumprimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou seja, para cada R\$ 1,00 de receita arrecadada houve uma despesa executada de R\$ 1,05.

## 11. GESTÃO FINANCEIRA - BALANÇO FINANCEIRO

11.1. Segundo o art. 103, da Lei 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugadas com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

11.2 Da análise do Balanço Financeiro, verificamos que a movimentação financeira consolidada do município apresenta um saldo financeiro de R\$ 667.798,44. A movimentação financeira conjuga as disponibilidades iniciais com os ingressos e desembolso, de modo a evidenciar os valores numerários existentes quando do término do exercício.

11.3. Verifica-se que houve consonância entre o Saldo para o Período Seguinte no valor de R\$ 796.884,70, registrados no encerramento do Exercício de 2012, e o valor de R\$ 796.884,70, informado nesse Balanço, a título de Saldo do Período Anterior, demonstrando estar em conformidade com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4.320/64. Foi constatado equilíbrio entre os totais de Receita e Despesa, constante no Anexo 13 – Balanço Financeiro, cumprindo o artigo 103, da Lei 4.320/64.

## 12. GESTÃO PATRIMONIAL - BALANÇO PATRIMONIAL.



12.1 O Balanço Patrimonial da entidade tem como finalidade expressar qualitativa e quantitativamente seu patrimônio, demonstrando fidedignidade a situação dos saldos de seus bens, direitos e obrigações, em 31.12.2013.

12.2. Em análise do Balanço Patrimonial, constatamos que o Ativo Real totalizou R\$ 5.498.459,42 e o Passivo Real de R\$ 435.964,72. Interpretando tais valores, concluímos que, para cada R\$1,00 de Passivo Real, existem R\$ 12,61 de Ativo Real, ou seja, a soma dos bens, créditos e valores realizáveis, é superior à soma dos compromissos exigíveis, à médio e longo prazos.

### 12.3. RESTOS A PAGAR.

12.4. O art. 36, da Lei Federal nº 4.320/64, determina que Restos a Pagar são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro.

12.5. Confrontando-se os valores de disponibilidade de R\$ 667.798,44, constantes no Balanço Patrimonial, com o total registrado no Passivo Financeiro de R\$ 435.964,72, verifica-se a suficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o Exercício seguinte no valor de R\$ 231.833,72.

## 13. DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

13.1. De acordo com o art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

13.2. Confrontando-se as Variações Ativas com as Variações Passivas, apurou-se um Resultado Patrimonial de R\$ 386.711,99, evidenciando que as Variações Ativas são superiores às Variações Passivas.

## 14. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

### 14.1 Limite de Repasse ao Poder Legislativo.

14.1.1 O Limite de Repasse ao Poder Legislativo está normatizado pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, que dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá



ultrapassar os limites de 5% (cinco por cento) a 7% (sete por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

14.1.2 O Poder Executivo repassou ao Legislativo, a título de duodécimo, a quantia de R\$ 548.521,44, representando 6,98%, ou seja, dentro do limite máximo de 7%, portanto, de acordo com o art.29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

#### 14.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

14.2.1 Dos valores calculados pelo SICAP, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em relação às receitas de impostos somaram R\$ 2.312.538,48, atingindo o percentual de 31,27%. Logo, considera-se que o Município cumpriu, no Exercício de 2012, o limite constitucional. (Anexo I - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE).

#### 14.3. Limite de Gasto Com Professores – 60% do FUNDEB.

14.3.1. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos é para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 1.634.757,67, equivalente a 81,64%, portanto, atendendo o limite constitucional.

14.3.2 As Despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica totalizaram R\$ 2.474.550,19, equivalendo a 123,58% dos recursos oriundos do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo X), a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 85.833,22 dos recursos recebidos em 2012. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2012, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 557.920,04, o que representa 27,86% a mais que o recebido. Assim sendo, há indícios de utilização indevida de fonte de recurso, cabendo recomendação quanto à correta utilização das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008.

#### 14.4. Total de Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

14.4.1. De acordo com a Lei Complementar nº 141/2012, o Município deve aplicar em 2013, pelo menos, 15% da base de cálculo, em ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme o disposto no § 1º, do artigo 77, do ADCT. Dos valores extraídos do



SICAP, verifica-se que o Município aplicou R\$ 1.798.086,15, em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 24.31%, estando assim, em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00. (Anexo II - DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE).

#### 14.5. Limite de Gasto Com Pessoal do Município.

14.5.1. A Constituição Federal, em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

14.5.2. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, inc. III, fixa o limite da despesa total com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

14.5.3. A despesa total com pessoal do Município de Brejinho de Nazaré, no exercício de 2013, foi de R\$ 5.425.986,63, correspondente a 50,33% da Receita Corrente Líquida, ficando dentro do limite instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca-se que o valor da Receita Corrente Líquida informado pelo SICAP é de R\$ 10.780.417,09.

15 A presente Prestação de Contas foi apresentada pelo gestor, consubstanciada nas Demonstrações Contábeis e demais peças que compõem os autos, tendo como parâmetro, a análise realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, em consonância com a Instrução Normativa nº 01/2011/TCE/TO, assim, foi verificada a existência de uma inconsistências no desempenho das ações administrativas, remetendo a déficit orçamentário de R\$ 522.129,35, que foi devidamente justificado através da realização de gastos extras na Saúde, cujo argumento foi acatado pela equipe técnica do Tribunal de Contas e acatado nos Pareceres do Corpo Especial de Auditores e da Procuradoria de Contas, mas que não maculam, ao nosso ver, as contas ora analisadas.

16. Destarte, alertamos o gestor de que a emissão de parecer prévio nas contas consolidadas não vincula o julgamento das contas de Ordenador, onde serão verificados os atos de gestão.

#### 17. CONCLUSÃO.

18.1. Concluída a apreciação geral fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal, havida no exercício, constatou-se que o Município de Brejinho de Nazaré, no exercício de 2013, atendeu os preceitos legais para os gastos dentro dos limites constitucionais com Pessoal, Repasse ao Poder Legislativo, Ensino, Educação, Saúde e entendemos que as impropriedades, constatadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 004/2015, foram consideradas sanadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, quando



da apresentação do Expediente nº 8530/2015, conforme consta na Análise de Defesa nº 81/2015, não maculam as Contas Consolidadas do Poder Executivo Municipal, vez que essas irregularidades são restrições de ordem formal.

18.2. Por todo o exposto, com base no artigo 100, da Lei Orgânica do TCE/TO e elencados os elementos que em nossa opinião demonstram a situação regular econômica, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial, legal e regulamentar, do Município em 31.12.2013, propugnamos aos membros que compõem a Segunda Câmara do Tribunal de Contas, que decidam o seguinte:

I. Emitir Parecer Prévio no sentido de recomendar à APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Brejinho de Nazaré, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Alves Saquetim, Prefeito à época, nos termos do inciso I, do art. 1º e inciso III, do art. 10, ambos da Lei nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) e art. 28, do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

II. Recomendar ao Prefeito atual que adote as providências necessárias visando corrigir as falhas apontadas e implantar um controle mais eficiente de modo a observar com mais rigor a Constituição Federal, os Princípios que regem a administração pública, bem como, as Leis Federais e as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

III. Alertar a Câmara Municipal, quando do julgamento das contas, verificando se o Município tomou medidas no sentido de sanar os apontamentos feitos pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas. Ressaltamos ainda, que as mesmas encontram-se relacionadas no item 15 do Voto;

IV. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas.

V. Esclarecer à Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré que nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

VI. Determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

VII. Determinar à Segunda Câmara que cientifique a responsável, do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento, alertando-o que para a interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**

TCE - TO

VIII. Sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo, para remessa à Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré, para providências, quanto ao julgamento das contas, observando os termos da Portaria nº 372, de 08 de abril de 2013.

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2015.

LEONDINIZ GOMES  
Conselheiro Substituto  
Convocação nº 116/2015





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 20/10/2015 16:14:10